



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15504.006690/2008-72
Recurso n° 999.999 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.634 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

**RECURSO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
DIVERGÊNCIA. CÂMARAS DIVERSAS.**

Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra de suas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, a parte poderá requerer ao presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.

No caso, as decisões paradigmas são oriundas da mesma Câmara que proferiu a decisão recorrida, motivo do não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCELO OLIVEIRA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ELIAS SAMPAIO FREIRE, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, GONCALO BONET ALLAGE, SUSY GOMES HOFFMANN.

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, fls. 0330, com base no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), interposto pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Belo Horizonte, contra acórdão, fls. 0227, que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do sujeito passivo, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CRÉDITO.
DECADÊNCIA. DECENAL. RGPS.**

1. O julgador poderá dispensar prova pericial quando as partes apresentarem documentos elucidativos que considerar suficientes.

2. O prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em seu pedido, o Delegado alega, em síntese, que:

1. Em face da competência atribuída pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria MF nº 147/2007, vem propor UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do inciso II, do artigo 14 do inciso II, do artigo 14 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 88/2004;
2. O lançamento em questão refere-se a remuneração paga aos servidores, com função pública, do Estado de Minas Gerais, que não estavam amparados pelo regime próprio, determinado no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, na época da ocorrência do fato gerador, ou seja, da competência 01/94 a 13/98;
3. A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, tendo o sujeito passivo ingressado com recurso voluntário, que a 4ª Câmara de Julgamento

(CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) julgou procedente;

4. A Delegacia, inconformada com a decisão, interpôs PEDIDO DE REVISÃO, que foi negado;
5. Com todo respeito, a decisão não observou as informações constantes no processo, já que, sem maiores exames, fundamentando-se no Parecer MP/CJ nº 3.333 — DOU de 29/10/2004, considerando que os citados servidores estão protegidos pelo regime próprio do Estado de Minas Gerais;
6. É de destacar que a decisão afronta o Art. 40 da CF/1988, assim como o art.13 da Lei 8.212/1991 e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu Art. 10, que conceituou o regime próprio como sendo àquele que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte;
7. Feitas estas considerações cabe examinar o cerne da questão, ou seja, verificar se o servidor ocupante de função pública, caso do lançamento em exame, está ou não protegido pelo regime próprio de previdência do sujeito passivo, em face da sua legislação;
8. Registra-se, desde logo, que os dependentes dos servidores estaduais ocupantes de função pública têm assegurada a pensão por morte por meio do IPSEMG;
9. Assim, no concerne aos ditos servidores, a discussão acerca da existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social, acha-se restrita à análise da garantia da aposentadoria aos mesmos;
10. O fundamento principal da decisão deu provimento ao recurso do sujeito passivo está amparado no Parecer MPS/CJ N° 3.333 — DOU de 29/10/24, que concluiu que o regime de previdência previsto no art. 40 da CF/1988, aplica-se aos servidores que, por força do art. 19 do ADCT, foram considerados estáveis, e ainda aos servidores não estabilizados por falta de cumprimento do prazo de 05 (cinco) anos previsto no citado art. 19;
11. Entretanto, ficou bem claro no referido parecer o seguinte comando: "...desde que submetidos a regime estatutário", sendo este o cerne da questão;
12. Ficou amplamente demonstrado no lançamento que o Estado de Minas Gerais, em relação aos servidores ocupantes de função pública, não atende a essa determinação, conforme sua legislação;

13. Inicialmente a Constituição Mineira quando em seu artigo 36, ao tratar da aposentadoria do servidor público estabeleceu no §2º: que a “lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário”;
14. Por sua vez, a Lei nº 869/52, que trata do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de Minas Gerais, assim estabeleceu nos seus artigos 2º, 3º e 108, reproduzidos, definiu que: a) Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público; b) Cargo Público, para efeitos deste estatuto, é o criado por lei em número certo, com a denominação própria e pago pelos cofres do Estado; e c) O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, respectivamente;
15. Já o Regime Jurídico Único do Servidor Civil do Estado, que foi regulado pela Lei Estadual nº 10.254/1990, em seu art. 4º transformou o servidor ocupante de emprego público, regido pela CLT em função pública, determinando que “o atual servidor da administração direta, de autarquia ou fundação pública, inclusive aquele admitido mediante convênio com entidade da administração indireta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), **terá seu emprego transformado em função pública**, automaticamente, no dia primeiro do mês subsequente ao de publicação desta lei;
16. O Decreto Estadual 31.930/1990, que regulamentou o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º, estabeleceu que “o servidor anteriormente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho na administração direta, autarquia e fundação pública do Poder Executivo fica, automaticamente, submetido ao regime da Lei nº 869, de 5 de julho de 1.952 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado) e legislação de pessoal complementar em vigor, a partir de 1º de agosto de 1.990;
17. Também é de suma importância o que foi determinado no artigo 15 do referido Decreto nº 31.930/90, quando afirma que “A aposentadoria do detentor de função pública obedece ao que dispõem as normas constitucionais e a legislação a que se refere o artigo 40 deste Decreto”;
18. Como se observa, ainda que a legislação estadual tenha sido alterada na tentativa de solucionar a questão

envolvendo os servidores ocupantes de função pública, o objetivo para tanto não foi atingido, já que a mesma restabelece o contido na Lei n° 869/52, que em nada foi alterada para proteger os citados servidores, ou seja, o art. 108 da Lei 869/52 continuou prevendo a aposentadoria apenas para os titulares de cargo efetivo;

19. Está devidamente demonstrado no relatório fiscal do lançamento que os textos legais (leis e decreto) expedidos pelo Estado de Minas Gerias não foram suficientes para albergar os ditos servidores nas exigências previstas no artigo 40 da CF/1988;
20. O Estado de Minas Gerais ainda tentou regularizar a situação desses servidores com o artigo 106, da Emenda Constitucional n° 49/2001; que determinou: “Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargos correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado: I) o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988; e II — o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 1° de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no Estado;
21. Mas essa foi uma tentativa contrária à Carta Magna Federal e que foi rechaçada pelo Tribunal de Contas do Estado, através da Súmula n° 103;
22. Admitida a constitucionalidade do art. 106 da Emenda n°49/2001, não restaria nenhuma dúvida de que, somente a partir da mesma, os servidores detentores de função pública passariam a ser considerados servidores públicos e, aí sim, amparados pelo regime próprio;
23. Tal fato demonstra que, até a edição da citada Emenda, os ditos servidores não possuíam nenhum amparo no tocante à aposentadoria e, portanto, foram considerados como submetidos ao regime geral pela fiscalização;
24. Importante destacar que crédito refere-se a período anterior à Emenda Constitucional (EC) 49/2001 e à EC 20/98;
25. Para tratar do assunto previdência social dos servidores estaduais foi editada a Lei Complementar n° 64, de 25/03/2002, que Instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 3°, que está na Seção I - Dos beneficiários - Subseção II que trata

dos Segurados, determina que são vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei complementar: a) o servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas; b) o membro da magistratura e do Ministério Público, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas; c) o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade; d) o aposentado;

26. Esse dispositivo ratifica o já previsto no art. 108 da Lei nº 869/52, circunscrevendo o Regime Próprio dos servidores titulares de cargo efetivo;
27. Destaca, novamente, que o servidor ocupante de função pública fica sem amparo previdenciário, já que o artigo 79, da citada LC 64/2002, determinou que o Estado, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargos efetivos, o que não ocorreu até o presente momento, talvez mesmo porque afronta o art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41;
28. Saliente-se que a mesma CAJ, no julgamento do processo 37172.002199/2005-61, através do Acórdão nº 04/1152/2006, considerou que os servidores ocupantes de função pública no Estado de Minas não estavam amparados pelo seu regime próprio, conforme se pode constatar pela decisão;
29. Também através do processo nº 44000.001769/2003-71, através do Acórdão nº 73/2003, da mesma forma se pronunciou a mesma CAJ;
30. Informa que Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC) impetrou mandado de segurança (2000.38.00.0067829-5) contra o Superintendente Regional do INSS em Minas Gerais, na tentativa de considerar dentre os seus servidores, aqueles com função pública, como sendo segurado do regime próprio do Estado de Minas Gerais;
31. Nessa ação, o Juiz Federal indeferiu a liminar pretendida bem como denegou a segurança;
32. A impetrante ingressou com apelação sustentando a proteção do regime próprio para os seus servidores, fazendo referência à Lei Estadual nº 1111/ 869/52, à

Lei nº 10.254/90 e ao Decreto nº 31.930/90, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através da Quarta Turma, negado provimento ao referido recurso;

33. Portanto, as decisões da CAJ estão conflitantes e o seu cumprimento ocasionará tratamento diferenciado para a mesma sorte de servidores do Estado de Minas Gerais, ou seja, para aqueles que ocupam função pública. Alguns terão regime próprio, outros estarão vinculados ao regime geral, ponto que deve ser dirimido, pois tal fato trará inconvenientes de toda a sorte para o INSS e para os próprios servidores, gerando insegurança jurídica;
34. Em face do exposto solicita a uniformização de jurisprudência;
35. Da mesma forma ficou devidamente comprovado que não se aplica no presente caso, o disposto no Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004, já que não está presente a condição imposta de que os servidores estivessem submetidos ao regime estatutário do Estado de Minas Gerais, de forma a lhes garantir os benefícios mínimos de aposentadoria e pensão morte;
36. Assim, vem respeitosamente, esta Delegacia, requerer a uniformização de jurisprudência para que, em face dos fatos apresentados nos autos, possam ser considerados os servidores ocupantes de função pública no Estado de Minas Gerais como submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, com a manutenção do lançamento.

O sujeito passivo foi devidamente intimado manifestou-se, fls. 0314, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser mantida.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial, com envio dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para pronunciamento, caso desejasse.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra razões, fls. 0333.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto á admissibilidade, há questão a ser analisada.

A recorrente ingressa com pedido de uniformização de jurisprudência, com base no Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social (RICRPS), instituído pela Portaria MPS 88/2004, que assim definia a questão:

*Art. 63. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida **por outra de suas Câmaras** ou pelo Conselho Pleno, a parte poderá requerer ao presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a **jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.***

Portanto, como está claro, havia a necessidade de que a decisão tenha divergido de decisão proferida por outra de suas Câmaras.

Ocorre que as decisões paradigmas apresentadas foram proferidas pela mesma Câmara, não respeitando, portanto, requisito essencial para sua admissibilidade, motivo do não conhecimento do recurso..

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira